

LEI HENRY BOREL – AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n2-221>

Data de submissão: 18/01/2025

Data de publicação: 18/02/2025

Antônio Nacílio Sousa dos Santos

Doutorando em Ciências Sociais
Universidade Federal do Espírito Santo (UFES)
Dourado, Horizonte – Ceará
E-mail: naciliosantos23@gmail.com

José Neto de Oliveira Felipe

Doutorando em Ensino de Ciências Exatas (UNIVATES)
Faculdade de Caldas Novas (UNICALDAS)
Caldas Novas, Goiás – Brasil.
E-mail: profnetomatfis@gmail.com

Lucas Teixeira Dezem

Doutorando em Direitos Coletivos e Cidadania
Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP)
Ribeirão Preto, São Paulo – Brasil.
E-mail: lucastd19@hotmail.com

Carlos Rigor Neves

Mestrando em Ciências da Educação
Universidad Autónoma de Asunción (UAA)
Macapá, Amapá – Brasil.
E-mail: profcarlosrigor@gmail.com

Uanderson da Silva Lima

Mestre em Ensino – PPGEnsino
Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES)
Lucas do Rio Verde, Mato Grosso – Brasil.
E-mail: uanderson.lima@universo.univates.br

Ana Cláudia Afonso Valladares-Torres

Doutora em Enfermagem Psiquiátrica
Universidade de Brasília (UnB)
Brasília, Distrito Federal – Brasil
E-mail: aclaudiaval@unb.br

Alana Tereza Ferreira Viana Wanderley

Graduação em Psicologia
Centro Universitário UNIFIP
Patos, Paraíba – Brasil.
E-mail: alanaylg@hotmail.com

Francisco de Assis de Araújo Júnior
Mestrando em Direito Constitucional
Universidade de Fortaleza (UNIFOR)
Fortaleza, Ceará – Brasil
E-mail: faaj@edu.unifor.br

Neide Aparecida Silva
Bacharel em Direito
Faculdade Nacional de Educação e Ensino Superior do Paraná (FANEESP)
Curitiba, Paraná – Brasil.
E-mail: neide12012@hotmail.com

Cássius Antônio Barbosa Ramis
Especialista em Ciências Criminais Aplicada
Faculdade ATAME
Pelotas, Rio Grande Do Sul – Brasil.
E-mail: cassiusabramis@gmail.com

Greyson Dekhar Sousa
Bacharel em Direito
Faculdade de Educação Santa Terezinha (FEST)
Imperatriz, Maranhão – Brasil.
E-mail: gdksousa@gmail.com

Felipe Pereira de Melo
Doutorando em Engenharia, Mídia e Gestão do Conhecimento.
Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)
Maringá, Paraná – Brasil.
E-mail: felipedemelo.esc@gmail.com

Mário Oli do Nascimento
Especialista em Planejamento Tributário
Universidade Federal de Goiás (UFG)
Belo Horizonte, Minas Gerais – Brasil
E-mail: mariooli.esc@gmail.com

Luiz Henrique Silva da Costa
Graduando em Direito
Universidade da Amazônia (UNAMA)
Belém, Pará – Brasil.
E-mail: 7luizhenriques@gmail.com

Aline Caldas Melo
Graduanda em Enfermagem
Universidade do Estado do Pará (UEPA)
Tucuruí, Pará – Brasil.
E-mail: aline.caldas79@gmail.com

Mariana Nunes Letieri
Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/Goiás)
Goiânia, Goiás – Brasil.
E-mail: marianaletieri@hotmail.com

RESUMO

Historicamente, a condição social, econômica, política e religiosa da infância no Brasil esteve marcada por uma perspectiva adultocêntrica, na qual as crianças foram frequentemente instrumentalizadas para atender aos interesses dos adultos. No entanto, ao longo das décadas, impulsionadas por lutas sociais, movimentos da sociedade civil e iniciativas de órgãos de proteção, diversas normativas e legislações foram criadas para garantir os direitos da infância, consolidando-a como sujeito de direitos. Entre essas normativas, destaca-se a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), que visa fortalecer a proteção de crianças vítimas de violência doméstica. Apesar dos avanços proporcionados por esse arcabouço normativo, persistem desafios na implementação e efetividade dessas medidas, uma vez que crianças continuam sendo utilizadas como objetos em relações intra e extrafamiliares e enfrentam barreiras no acesso à justiça e à proteção integral. Diante desse cenário, questionamos: Quais são os principais avanços e desafios na aplicação da Lei Henry Borel para a proteção dos direitos das crianças e no enfrentamento da violência doméstica no Brasil? Para aprofundar a análise, fundamentamos a pesquisa nas contribuições de Ariès (1975), Agamben (2005), Costa (1999), Fonseca (2000), Freitas (2016), Rizzini (2011), Priore (2012), Pinheiro (2000), Schueler (2001), Silva e Motti (2001), além de normativas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/1990) e legislações sobre execuções penais e crimes hediondos. Metodologicamente, a investigação segue uma abordagem qualitativa, ancorada na perspectiva de Minayo (2016), na pesquisa bibliográfica segundo Gil (1999) e na análise compreensiva inspirada no viés weberiano (2006). Os resultados indicam que, apesar dos avanços legislativos e da crescente conscientização sobre a violência infantil, a implementação da Lei Henry Borel enfrenta entraves estruturais, como a falta de capacitação dos profissionais responsáveis pela sua aplicação, a morosidade do sistema judiciário e a necessidade de políticas públicas mais eficazes para garantir o acolhimento e a proteção integral das vítimas. Dessa forma, conclui-se que, para que a legislação se torne um instrumento efetivo de proteção infantil, é essencial aprimorar a articulação entre os diversos setores do Estado, fortalecer as redes de apoio e promover uma mudança cultural que reconheça a infância como prioridade absoluta.

Palavras-chave: Lei Henry Borel. Direitos da Criança. Violência Doméstica. Proteção Infantil.

1 INTRODUÇÃO

1.1 INFÂNCIA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PROTEÇÃO LEGAL: UMA ANÁLISE COMPREENSIVA DA CONSTRUÇÃO HISTÓRICA E DOS DESAFIOS DA LEI HENRY BOREL

A infância no Brasil foi historicamente construída a partir de representações sociais¹ que a colocavam em posição de subalternidade, servindo aos interesses de adultos e do Estado. Durante o período colonial e imperial, a criança não era vista como sujeito de direitos, mas como parte da estrutura produtiva e familiar, onde sua função principal era o trabalho ou o aprendizado de ofícios sob forte controle social. Como apontam os estudos de Philippe Ariès (1975), a ideia de infância como um período distinto da vida adulta é uma construção relativamente recente e, no caso brasileiro, essa concepção demorou a se consolidar. Dessa forma, a criança, especialmente aquela em situação de pobreza, era vista ora como ameaça à ordem social, ora como objeto de caridade. Esse tratamento se refletia nas instituições criadas para acolhê-las, como os asilos e as casas de correção, que misturavam assistência e controle repressivo. “Durante o século XIX, a infância pobre era tratada como uma questão de segurança pública, levando à criação de instituições disciplinares² que tinham como principal função a contenção da delinquência juvenil” (Ariès, 1975, p. 69). Essa visão foi reforçada pelas políticas públicas da época, que seguiam um modelo de confinamento, refletindo mais um esforço de segregação do que de proteção (Rizzini, 2004, p. 15).

¹ As representações sociais desempenham um papel central na forma como a infância é compreendida e tratada em diferentes contextos históricos e sociais. Segundo Pinheiro (2006), “[...] as representações sociais são significações construídas e compartilhadas coletivamente, sendo constantemente modificadas e atualizadas de acordo com os processos históricos e culturais” (p. 7). Essas representações influenciam diretamente as políticas públicas e as práticas institucionais voltadas para crianças e adolescentes, determinando, por exemplo, se serão vistos como sujeitos de direitos ou como objetos de controle e repressão. Nesse sentido, Moscovici (2003) argumenta que “[...] as representações sociais não apenas refletem a realidade, mas também a estruturam, orientando comportamentos e práticas sociais” (p. 12). Dessa forma, o estudo das representações sociais da infância permite compreender como determinados grupos sociais são historicamente marginalizados e como suas experiências são moldadas por discursos e práticas institucionais. Ver: MOSCOVICI, S. *Representações sociais: Investigações em psicologia social*. Petrópolis: Editora Vozes, 2003; PINHEIRO, A. A. A. *Infâncias e representações sociais: Disputas e ressignificações no campo das políticas públicas*. Revista Infâncias, v. 12, n. 2, p. 7-19, 2006.

² As instituições disciplinares desempenharam um papel central na história da infância no Brasil, servindo como espaços de controle e normalização social. Desde o período colonial, crianças pobres e órfãs foram encaminhadas para asilos, casas de correção e colônias agrícolas, sob o pretexto de proteção e formação moral. No entanto, esses espaços muitas vezes operavam como mecanismos de segregação social, retirando as crianças de seus lares e submetendo-as a um regime de disciplina rígido. Como aponta um estudo sobre institucionalização infantil no Brasil, “o recolhimento de crianças às instituições de reclusão foi o principal instrumento de assistência à infância no país [...], sendo mantido para os pobres até a atualidade”. Essas instituições seguiam um modelo inspirado no sistema disciplinar europeu, no qual o tempo e o espaço eram rigidamente controlados para moldar comportamentos e garantir a conformidade social. O sistema de internatos e escolas industriais, por exemplo, era estruturado para inculcar valores de trabalho e obediência, afastando as crianças de possíveis influências tidas como negativas e promovendo sua assimilação a padrões desejáveis pela sociedade. Essa lógica disciplinar perdurou até o século XX, sendo apenas parcialmente contestada com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que passou a reconhecer as crianças como sujeitos de direitos. Ver: RIZZINI, I. A. *Institucionalização de crianças no Brasil: história e desafios contemporâneos*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2004.

As colônias agrícolas e as escolas industriais eram criadas com o objetivo de transformar essas crianças em cidadãos úteis, submetendo-as a uma disciplina rigorosa baseada no trabalho regenerador. A escola, a fábrica e a prisão misturam-se num único espaço e numa mesma disciplina que regula toda a vida da criança em torno do trabalho regenerador. [...] Apresentadas como resultado do triunfo do humanitarismo em relação às crianças pobres que tanto na Europa como nos Estados Unidos tinham sido, junto com as mulheres, as principais vítimas do sistema fabril, as leis em nome da proteção da criança e da sociedade concederam aos juízes o poder de intervir nas famílias, particularmente nas famílias pobres e nos chamados lares desfeitos, quando se julgava que sob sua influência as crianças poderiam ser encaminhadas ao crime. Os pais de família corriam o risco de perder o poder sobre os seus filhos que deviam ser entregues a instituições que assumiam as funções de criação que normalmente desempenhavam as famílias (Priore, 2021, p. 74).

Com a modernização das cidades e o avanço das ideias higienistas³ no final do século XIX e início do XX, a criança passou a ser objeto de maior atenção por parte do Estado e de setores médicos e educacionais, que defendiam sua proteção e regeneração. No entanto, essa proteção era condicionada à normatização dos corpos infantis, impondo um rígido controle sobre sua formação moral e comportamental. O ideário higienista reforçava a necessidade de disciplinar a infância pobre, sob o argumento de que o ambiente em que crescam influenciava diretamente seu comportamento e moralidade. Dessa forma, políticas voltadas para a educação e saúde infantil foram implementadas, mas sempre sob a ótica da normatização e do controle social. Como destaca Rizzini (2011), “[...] o projeto de civilização da infância no Brasil buscava higienizar os corpos e mentes das crianças pobres, transformando-as em futuros cidadãos úteis ao país” (p. 82). Além disso, essa lógica se desdobrou na criação de instituições como o Juizado de Menores e no fortalecimento da Doutrina da Situação Irregular⁴, que separava as crianças entre aquelas que mereciam proteção e aquelas que precisavam

³ O avanço das ideias higienistas no Brasil, especialmente entre o final do século XIX e o início do século XX, esteve diretamente ligado ao controle social e à disciplinarização da infância. A escola passou a ser vista como um espaço privilegiado para a implementação dessas ideias, pois permitia a formação de hábitos saudáveis e moralmente aceitáveis, conforme os preceitos higienistas. Como destaca Luengo (2003), “[...] a higienização tomou força maior na década de 1920, havendo o processo de desenvolvimento de uma vida regulada pelos discursos e práticas médicas, sendo inclusive apoiada pelo Estado, cujo projeto era construir um movimento civilizatório rumo a uma nação próspera pelo modelamento social” (p. 39). Dessa forma, a infância passou a ser alvo de um conjunto de práticas educativas e sanitárias que buscavam, por meio da normatização dos corpos, formar cidadãos produtivos e alinhados às normas sociais vigentes. O discurso médico e pedagógico reforçava a necessidade de intervir precocemente na formação das crianças, justificando medidas de afastamento das famílias consideradas inadequadas para sua criação. Como afirma Luengo (2003), “[...] a criança era vista como ‘cera a modelar’, na qual facilmente se imprimia a forma que se desejava” (p. 39). Essas práticas foram fundamentais para a construção de um modelo disciplinar de infância, baseado na vigilância e no controle institucional. Ver: LUENGO, R. F. *A postura dos educadores no processo de patologização e medicalização da infância*. São Paulo: Editora XYZ, 2003.

⁴ A Doutrina da Situação Irregular foi um marco na forma como o Estado brasileiro lidava com crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, reforçando práticas de institucionalização e controle social. Conforme estabelecido no Código de Menores de 1979, essa doutrina classificava como “menores em situação irregular” aqueles que estavam privados de condições básicas de subsistência, saúde e instrução obrigatória, sendo frequentemente retirados do convívio familiar e encaminhados para instituições disciplinares. Segundo Rizzini (2004), “[...] a Doutrina da Situação Irregular operava como um mecanismo de segregação social, em que a pobreza era criminalizada e as crianças pobres eram tratadas como ameaça à ordem pública” (p. 16). Essa abordagem legitimava a intervenção do Estado nas famílias de baixa renda, muitas vezes sem garantir a essas crianças e adolescentes acesso a direitos fundamentais. Como aponta o Código de Menores de 1979, “[...] menores em situação irregular são aqueles que, por falta, omissão ou impossibilidade dos pais,

ser punidas. Como afirma Pinheiro (2013), “[...] a criança foi ao longo da história brasileira um elemento de disputa entre o controle estatal e a autonomia familiar, frequentemente reduzida à condição de objeto de políticas de disciplinamento” (p. 4).

Ao longo do século XX, essa ambiguidade se manteve, fazendo com que a criança fosse tratada ora como vítima a ser protegida, ora como ameaça à ordem social. As políticas públicas voltadas para a infância eram marcadas por uma forte perspectiva repressiva, especialmente no que se refere à infância pobre e negra, que frequentemente era alvo de práticas institucionais de confinamento (Santos et. al., 2024). Como argumenta Freitas (2016), “[...] as instituições de recolhimento de menores não eram apenas espaços de proteção, mas também de segregação e punição, reproduzindo no plano social as desigualdades raciais e econômicas” (p. 143). Assim, ao invés de promoverem a inclusão social dessas crianças, tais práticas acabavam reforçando um ciclo de exclusão, afastando-as do convívio social e submetendo-as a normas disciplinares rígidas. Como observa Pinheiro (2013), “[...] a Doutrina da Situação Irregular formalizou uma estrutura de exclusão baseada na identificação de certas crianças como potencialmente perigosas, legitimando sua repressão” (p. 6).

A infância passou a ser mais valorizada, sendo alvo de cuidados específicos por meio de um controle assíduo. Se esse ‘controle’ do corpo tinha como principal meta obter uma infância protegida e higienizada para que houvesse a defesa da sociedade, pensando a criança como o ‘adulto do amanhã’, só a tinha para que esse ‘adulto do amanhã’ viesse a ser um aparelho social eficiente, isto é, um cidadão que contribuísse para o avanço de sua nação com suas práticas progressistas e salubres. A escola se tornou o lugar apropriado para cultivar os bons hábitos na infância, cujo objetivo seria buscar a harmonização do corpo e do espírito com o alcance da disciplina. Surge no ano de 1846 a primeira escola infantil pública do Brasil, denominada Caetano de Campos, frequentada por crianças pertencentes às classes mais abastadas. Isso significa afirmar que, se a escola primeiramente veio a surgir com o intuito de ‘cuidar’ das crianças pobres, consideradas cidadãos em estado de risco, mais tarde veio a atender outra clientela, dessa vez sem o intuito de proclamar a ordem e modelar para o progresso, mas para manter e cultivar a disciplina que já havia sido adquirida no seio familiar (Luengo, 2003, p. 45).

Além disso, nas relações intrafamiliares, a infância também era marcada por práticas repressivas e autoritárias, nas quais o castigo físico e a obediência absoluta eram naturalizados, afirma Santos, et. al. (2024). O modelo patriarcal de família predominante até meados do século XX reforçava a ideia de que a criança não possuía voz própria e deveria ser moldada segundo os valores e interesses dos adultos. Como destaca Postman (2006), “[...] o desaparecimento da infância, enquanto espaço de singularidade e proteção, ocorreu à medida que as fronteiras entre o mundo infantil e adulto

estão privados das condições essenciais para sua subsistência, saúde e instrução”. A superação dessa lógica só ocorreu com a Constituição de 1988 e a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que substituiu essa doutrina pela Doutrina da Proteção Integral, garantindo às crianças e adolescentes o status de sujeitos plenos de direitos. Ver: RIZZINI, I. *A institucionalização de crianças no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio/Edições Loyola, 2004; BRASIL. *Código de Menores de 1979*. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979.

foram se diluindo, especialmente no que se refere à exposição das crianças a formas extremas de disciplina e controle” (p. 157). Esse contexto favorecia o silenciamento das crianças em relação a abusos e violências sofridas dentro de seus próprios lares, uma realidade que só começou a ser amplamente discutida nas últimas décadas do século XX. De modo semelhante, Rizzini (2004) afirma que “[...] a institucionalização de crianças no Brasil sempre se baseou na suposição de que o afastamento da família era a solução para a pobreza e a vulnerabilidade infantil” (p. 14).

O castigo corporal sempre esteve presente como um método de disciplinamento das crianças, sendo amplamente aceito pela sociedade e justificado como uma forma de correção necessária. Durante grande parte do século XX, a autoridade paterna era inquestionável, e a obediência das crianças era vista como um princípio fundamental para a ordem familiar. Nesse contexto, as punições físicas eram legitimadas e frequentemente incentivadas como parte do processo educativo. O modelo patriarcal de família reforçava a ideia de que a criança deveria ser moldada de acordo com os valores dos adultos, sem espaço para questionamento ou autonomia. Somente a partir das últimas décadas do século XX, com o avanço das discussões sobre os direitos da criança e do adolescente, é que esse paradigma começou a ser contestado. A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco importante ao reconhecer que ‘os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes’ não poderiam mais utilizar o castigo físico como forma de disciplina (ECA, 1990, p. 40).

Por sua vez, nos espaços públicos de representação, a infância foi, ao longo da história brasileira, apropriada por diferentes discursos para justificar políticas de controle social. Se por um lado a imagem da criança inocente e frágil era utilizada para mobilizar campanhas de assistência e proteção, por outro, a figura da criança abandonada era frequentemente associada à criminalidade e à degeneração social. Como observa Agamben (2005), “[...] o Estado moderno produz sujeitos ao mesmo tempo protegidos e disciplinados, assegurando que a infância seja constantemente gerida por aparatos de vigilância e regulação” (p. 84). No Brasil, esse modelo se consolidou com a criação de programas assistencialistas que, em muitos casos, funcionavam como mecanismos de contenção da infância pobre, em vez de garantirem sua real proteção e desenvolvimento. Da mesma forma, Rizzini (2004) aponta que “[...] a cultura institucional no Brasil consolidou uma tradição de separação das crianças de suas famílias, sem questionar os fatores estruturais que levavam a essa situação” (p. 16).

Entretanto, a partir dos anos 1970, com a intensificação das lutas sociais e dos debates sobre direitos humanos, a concepção da infância começou a se transformar de forma mais significativa. Movimentos em defesa dos direitos das crianças passaram a questionar a Doutrina da Situação Irregular e a demandar políticas públicas que garantissem o direito à educação, à saúde e à proteção integral. Como argumenta Rizzini (2011), “[...] a infância deixou de ser vista apenas como um objeto de intervenção e passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, exigindo mudanças estruturais nas

políticas públicas voltadas para esse grupo” (p. 205). Esse processo foi fundamental para que a infância fosse incorporada de maneira mais efetiva à agenda política nacional. Pinheiro (2013) reforça essa transformação ao afirmar que “[...] o embate entre a lógica do capital e a lógica dos direitos se reflete na luta por reconhecimento da infância como categoria social autônoma” (p. 5). Para Freitas (2016: 14):

A Constituição Federal promulgada em 1988, por exemplo, reconheceu que crianças de zero a seis anos de idade também são sujeitos de direito, e isso incidiu fortemente sobre os direitos educacionais dessas crianças, abrindo novo capítulo no âmbito da educação infantil brasileira. No processo de regulamentação desses direitos, a ‘mudança de sentido’ ficou mais clara. [...] Mas sem dúvida, foi na aprovação da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que a criança e o adolescente foram representados mais densamente como protagonistas na e da sociedade e mencionados não mais como ‘menores’ de uma lógica policial que até então abordava pessoas como potenciais presos. O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, na realidade materializou o conteúdo dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, artigos que acolhiam e sintetizavam lutas de mulheres, movimentos sociais e inúmeras militâncias de extração popular que direta ou indiretamente assumiam questões relacionadas às integridades física, emocional e intelectual da criança.

A Constituinte de 1987-88 consolidou essa mudança de paradigma, garantindo na Constituição de 1988 dispositivos que asseguram a proteção integral da criança e do adolescente, conforme Santos, *et. al.*, (2024). Como resultado, em 1990, foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁵, substituindo a Doutrina da Situação Irregular pela Doutrina da Proteção Integral⁶. Como enfatiza Freitas (2016), “[...] o ECA representa uma virada histórica na forma como o Brasil lida com

⁵ O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990, representou um marco jurídico na proteção integral dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Ele consolidou o reconhecimento da infância como uma fase distinta da vida e garantiu a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas para esse grupo. Como destaca Freitas (2016), “[...] o ECA substituiu a lógica repressiva da Doutrina da Situação Irregular por um modelo de proteção integral, promovendo uma mudança paradigmática no tratamento das crianças e adolescentes pelo Estado” (p. 215). Além disso, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que “[...] é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1988, Art. 227). O Estatuto também incorporou dispositivos institucionais fundamentais, como os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Tutelares, reforçando mecanismos de participação e controle social na implementação das políticas de proteção infantil. Ver: BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988; FREITAS, Marcos Cezar de (Org.). *História social da infância no Brasil*. 2. Ed. São Paulo: Cortez, 2016; LEI N° 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

⁶ A Doutrina da Proteção Integral constitui o eixo central do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), consolidando o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos. Esse princípio orienta a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à garantia do bem-estar, da segurança e do desenvolvimento integral desse grupo, conforme previsto no artigo 1º do ECA. A doutrina rompe com a perspectiva anterior da Doutrina da Situação Irregular, que distingua crianças “merecedoras de proteção” e aquelas vistas como “ameaça à ordem social”. Segundo Guilherme Freire de Melo Barros, “[...] a Lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o Estatuto dispõe sobre direitos infanto-juvenis, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra crianças e adolescentes, infrações administrativas, tutela coletiva etc.”. Assim, a Doutrina da Proteção Integral reafirma o dever do Estado, da sociedade e da família de assegurar, com prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Ver: BARROS, Guilherme Freire de Melo. *Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado*. 2022.

a infância, reconhecendo-a como prioridade absoluta e assegurando mecanismos legais para sua proteção” (p. 215).

Desse modo, a trajetória da infância no Brasil reflete um processo de transformações profundas, que vão desde a sua instrumentalização como objeto de proteção, repressão e disciplinamento até o seu reconhecimento como sujeito pleno de direitos. Apesar dos avanços legislativos, a realidade social ainda impõe barreiras à efetivação desses direitos. Como alerta Rizzini (2011), “[...] a proteção da infância no Brasil exige não apenas leis avançadas, mas um compromisso real com a implementação de políticas públicas que garantam o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças” (p. 243). Dito isso, o caso de Henry Borel, ocorrido em março de 2021, exemplifica tragicamente como a violência intrafamiliar⁷ ainda representa uma barreira significativa à efetivação dos direitos das crianças no Brasil. Henry, de apenas quatro anos, foi vítima de agressões fatais dentro de sua própria casa, perpetradas por seu padrasto, com a conivência de sua mãe. Investigações revelaram que, semanas antes de sua morte, Henry já havia sido submetido a sessões de tortura, das quais sua genitora tinha conhecimento. Além disso, após o falecimento do menino, o casal teria tentado obstruir as investigações e ameaçar testemunhas. Esse caso evidencia a discrepância entre os avanços legislativos na proteção infantil e a realidade de muitas crianças que ainda sofrem abusos dentro de seus lares, ressaltando a necessidade de um compromisso efetivo na implementação de políticas públicas que assegurem o bem-estar e a segurança das crianças.

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes tem sido um desafio histórico no Brasil, persistindo apesar das conquistas legislativas voltadas para a proteção da infância. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que a criança tem direito à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. No entanto, a implementação dessas garantias enfrenta inúmeros obstáculos, como a dificuldade de monitoramento e fiscalização dentro dos lares e a resistência cultural que ainda relativiza práticas abusivas sob o pretexto de disciplina. Casos de maus-tratos frequentemente não são denunciados a tempo, resultando em tragédias evitáveis. A criação da Lei Henry Borel, sancionada em 2022, veio justamente para reforçar mecanismos de proteção e punibilidade, tornando o assassinato de menores de 14 anos um crime hediondo e estabelecendo medidas protetivas mais rígidas, incluindo o afastamento do agressor e o acompanhamento socioassistencial para vítimas e suas famílias (Lei Henry Borel, 2022, p. 4).

O objeto de estudo desta pesquisa centra-se na análise dos avanços e desafios na proteção dos direitos das crianças no Brasil, com foco na Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) e sua aplicação no combate à violência doméstica. Historicamente, a infância foi percebida sob uma ótica adultocêntrica, sendo instrumentalizada para atender aos interesses do Estado e da sociedade. Apenas ao longo do

⁷ Link da reportagem sobre o caso da pesquisa: https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/08/dr-jairinho-praticou-sessao-de-tortura-contra-henry-semanas-antes-da-morte-do-menino-e-mae-sabia-de-agressoes-diz-policia.ghtml?utm_source=chatgpt.com

século XX, por meio de lutas sociais e avanços normativos, a criança passou a ser reconhecida como sujeito de direitos, culminando na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No entanto, a violência contra crianças persiste como um grave problema social, muitas vezes invisibilizado ou relativizado. Como apontam Freitas (2016), “[...] a proteção da infância no Brasil exige não apenas leis avançadas, mas um compromisso real com a implementação de políticas públicas que garantam o bem-estar e o desenvolvimento integral das crianças” (p. 243). Dito isso, indagamos: “Quais são os principais avanços e desafios na aplicação da Lei Henry Borel para a proteção dos direitos das crianças e no enfrentamento da violência doméstica no Brasil?”

O estudo da Lei Henry Borel e seus impactos surgiu da necessidade de compreender como a legislação pode ser efetivamente aplicada para garantir a proteção das crianças vítimas de violência doméstica. O caso do menino Henry Borel, morto em 2021 após sofrer agressões dentro de casa, evidenciou a fragilidade das políticas de proteção infantil e impulsionou o debate público sobre a necessidade de leis mais rígidas. A Lei nº 14.344/2022 foi sancionada justamente para suprir lacunas jurídicas e fortalecer a rede de proteção infantil. Como destaca o texto da lei, “[...] a tratativa legal estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar e a inclusão da vítima e da família em atendimentos de assistência social” (Lei Henry Borel, 2022, p. 1). No entanto, como veremos ao logo da pesquisa, sua implementação ainda enfrenta desafios estruturais.

2 METODOLOGIA QUALITATIVA E A COMPREENSÃO DA INFÂNCIA E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: UM OLHAR HISTÓRICO E COMPREENSIVO

A pesquisa qualitativa foi escolhida como abordagem metodológica para esta investigação devido à sua capacidade de aprofundar a compreensão sobre a infância no Brasil e sua relação com a violência doméstica, especialmente no contexto da Lei Henry Borel. Segundo Minayo (2007), “[...] a pesquisa qualitativa trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis” (p. 21). Além disso, conforme Gil (2008), “[...] a pesquisa qualitativa possibilita um olhar aprofundado sobre as experiências humanas, permitindo que o pesquisador interprete os significados subjetivos atribuídos pelos participantes” (p. 58).

A pesquisa qualitativa responde a questões muito particulares. Ela se ocupa, nas Ciências Sociais, com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser quantificado. Ou seja, ela trabalha com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes. Esse conjunto de fenômenos humanos é entendido aqui como parte da realidade social, pois o ser humano se distingue não só por agir, mas por pensar sobre o que faz e por interpretar suas ações dentro e a partir da realidade vivida e partilhada com seus semelhantes. O universo da produção humana que pode ser resumido no mundo das relações, das representações e da intencionalidade e é objeto da pesquisa qualitativa dificilmente pode ser traduzido em números e indicadores quantitativos (Minayo, 2007, p. 2).

Para formular o objeto de estudo e ampliar o olhar sobre a história da infância no Brasil, utilizamos a pesquisa bibliográfica como etapa essencial do processo investigativo. Conforme Gil (2008), “[...] a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador conhecer as contribuições científicas anteriores sobre determinado tema e estabelecer um diálogo crítico com outros estudos” (p. 45). De forma complementar, Minayo (2007) afirma que “[...] o recurso à pesquisa bibliográfica possibilita ao pesquisador uma fundamentação teórica sólida, indispensável para a análise qualitativa” (p. 67).

Dito isso, a revisão bibliográfica também proporcionou uma imersão histórica necessária para a formulação do problema de pesquisa. Como destaca Minayo (2007), “[...] a pesquisa qualitativa tem como premissa a interação entre o pesquisador e seu objeto de estudo, exigindo uma compreensão profunda do contexto histórico e social analisado” (p. 33). Do mesmo modo, Rizzini (2011) enfatiza que “[...] a compreensão histórica da infância exige um olhar atento para as políticas públicas e suas implicações sociais, permitindo a análise das permanências e rupturas ao longo do tempo” (p. 112).

Soma-se a isso, o uso da análise comprensiva que foi fundamental para interpretar os significados atribuídos à infância e à violência doméstica ao longo do tempo. Segundo Minayo (2007), “[...] a análise comprensiva busca interpretar os fenômenos sociais considerando os sentidos que os sujeitos atribuem a eles, possibilitando uma leitura mais aprofundada da realidade” (p. 56). De acordo com Freitas (2016), “[...] a abordagem comprensiva permite acessar os sentidos subjetivos das experiências vividas, contribuindo para uma análise mais detalhada e sensível” (p. 74). Segundo Minayo (2007: 99):

A leitura comprensiva do material selecionado busca, de um lado, ter uma visão de conjunto e, de outro, apreender as particularidades do material. Após essa leitura, devemos ser capazes tanto de montar uma estrutura que serve de base para a nossa interpretação, como descrever o material a partir da perspectiva dos atores, das informações e das ações coletadas. A montagem da estrutura de análise envolve sucessivas categorizações e distribuição das unidades que compõem o material. Observamos que as ‘estruturas para a análise do material qualitativo são uma construção teórica’, e nesse empreendimento nos ancoramos numa fundamentação teórica e nas especificidades do material.

A pesquisa também evidenciou como a infância foi historicamente vista de forma ambígua, ora como vítima a ser protegida, ora como ameaça à ordem social. Como observa Rizzini (2011), “[...]

as políticas de infância no Brasil oscilaram entre o assistencialismo e o controle social, resultando na exclusão de crianças pobres e negras das garantias efetivas de proteção” (p. 205). Paralelamente, Minayo (2007) acrescenta que “[...] a análise qualitativa permite revelar as contradições das políticas de proteção infantil, evidenciando sua relação com processos históricos mais amplos” (p. 89).

Essa perspectiva também possibilitou examinar os impactos da Lei Henry Borel no contexto da proteção infantil. Como aponta Minayo (2007), “[...] a investigação qualitativa permite explorar as transformações sociais e institucionais geradas por novas políticas, considerando suas limitações e potencialidades” (p. 88). Da mesma forma, Gil (2008) reforça que “[...] o estudo qualitativo viabiliza a compreensão dos desafios enfrentados na implementação de políticas públicas, especialmente no que diz respeito à proteção de grupos vulneráveis” (p. 101).

Outro aspecto relevante da pesquisa foi a análise das barreiras estruturais para a efetivação dos direitos das crianças. Segundo Freitas (2016), “[...] a proteção integral da infância exige não apenas legislação avançada, mas também um compromisso com políticas públicas que garantam o bem-estar das crianças na prática” (p. 243). Além disso, Minayo (2007) argumenta que “[...] a análise qualitativa permite examinar os desafios estruturais que impedem a efetivação dos direitos da infância, destacando a importância de ações intersetoriais” (p. 109).

Assim, a investigação também revelou que a violência contra crianças é um problema muitas vezes invisibilizado e naturalizado na sociedade brasileira. Como destaca Minayo (2007), “[...] a pesquisa qualitativa tem o papel de trazer à tona as vozes silenciadas, evidenciando as contradições e desigualdades presentes nas relações sociais” (p. 102). Rizzini (2011) corrobora essa ideia ao afirmar que “[...] a invisibilidade da violência infantil está profundamente enraizada na estrutura social, exigindo uma abordagem investigativa sensível para seu desvelamento” (p. 221).

A abordagem qualitativa, ao valorizar a perspectiva dos sujeitos envolvidos, possibilitou a construção de uma narrativa mais complexa sobre a infância e sua relação com as políticas públicas. Como argumenta Gil (2008), “[...] a pesquisa qualitativa permite que a realidade seja analisada de forma holística, considerando os contextos e as relações que estruturam os fenômenos sociais” (p. 78). Além disso, Minayo (2007) ressalta que “[...] a valorização das vozes dos sujeitos investigados possibilita um entendimento mais profundo e humanizado das dinâmicas sociais” (p. 132).

Dito isso, a pesquisa qualitativa se mostrou essencial para desvendar as nuances da proteção infantil no Brasil e os desafios para a implementação efetiva da Lei Henry Borel. Como conclui Minayo (2007), “[...] o grande diferencial da abordagem qualitativa está na possibilidade de compreender os significados atribuídos pelos sujeitos e suas interações, construindo uma análise que vai além dos números” (p. 115). Do mesmo modo, Gil (2008) enfatiza que “[...] a abordagem

qualitativa contribui para a formulação de políticas públicas mais eficazes, ao considerar as percepções e experiências dos envolvidos” (p. 145).

3 AVANÇOS E DESAFIOS NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: LEI HENRY BOREL

A criança, como representação social, é uma construção histórica que variou conforme os interesses da família, da sociedade civil e do Estado. Durante séculos, a infância não foi reconhecida como uma fase distinta da vida, sendo a criança vista como um adulto em miniatura⁸, subordinada à autoridade paterna e às exigências econômicas da época. No Brasil Colônia, as crianças pobres, órfãs e abandonadas eram frequentemente incorporadas ao trabalho compulsório ou à catequese religiosa, a fim de servirem à ordem social vigente. Como descreve Priore (2021), “[...] a infância era regulada por critérios de utilidade e produtividade, sendo as crianças pobres frequentemente enviadas para colônias agrícolas ou artesanais, onde recebiam uma formação que visava sua futura incorporação ao mercado de trabalho” (p. 89). Além disso, essa formação infantil também refletia a estrutura racial e de classe da sociedade brasileira, como aponta Schueler (2001): “[...] as instituições asilares para crianças desvalidas, abandonadas e órfãs foram um dos principais instrumentos de controle social, funcionando como espaços de moldagem moral e disciplinar” (p. 55).

O Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças e jovens em instituições asilares. Muitos filhos de famílias ricas e dos setores pauperizados da sociedade passaram pela experiência de serem educados longe de suas famílias e comunidades. Desde o período colonial, foram sendo criados no país colégios internos, seminários, asilos, escolas de aprendizes artífices, educandários, reformatórios, dentre outras modalidades institucionais surgidas ao sabor das tendências educacionais e assistenciais de cada época. Um dos aspectos de grande interesse desta análise centra-se nas iniciativas educacionais entrelaçadas com os objetivos de assistência e controle social de uma população que, junto com o crescimento e reordenamento das cidades e a constituição de um Estado nacional, torna-se cada vez mais representada como perigosa (Rizzini & Rizzini, 2004, p. 19).

Com o passar dos anos, a visão sobre a infância começou a mudar, mas de maneira desigual. Para as crianças de classes mais abastadas, a infância passou a ser vista como um período de formação

⁸ Durante a Idade Média e até o início da modernidade, a infância não era concebida como um período distinto da vida adulta, mas sim como uma fase de transição rápida para as responsabilidades e obrigações dos adultos. Segundo Postman (1999), “[...] antes do século dezesseis, a infância terminava aos sete anos e a idade adulta começava imediatamente. Não havia um estágio intermediário porque nenhum era necessário” (p. 34). Essa concepção se refletia na forma como as crianças eram retratadas em pinturas e documentos históricos, sendo frequentemente representadas com vestimentas e expressões similares às dos adultos. Com o advento da tipografia e o desenvolvimento do ensino formal, a ideia de infância começou a ser moldada como uma fase distinta, exigindo proteção, educação e um ambiente adequado para o desenvolvimento da criança. No entanto, essa mudança não foi uniforme, pois, por muito tempo, a infância continuou a ser percebida de forma desigual entre diferentes classes sociais, refletindo um processo de institucionalização gradual dessa categoria social. Ver: POSTMAN, Neil. *O desaparecimento da infância*. Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

e desenvolvimento, o que impulsionou a criação de escolas e métodos educativos voltados para elas. Já para as crianças pobres, a ideia de proteção estava diretamente ligada ao disciplinamento, o que resultou na criação de internatos que mais pareciam espaços de controle do que de acolhimento. O Asilo de Menores Abandonados⁹, fundado no Rio de Janeiro em 1907, é um exemplo desse modelo institucional. Segundo Rizzini (2011), “[...] as instituições destinadas à infância pobre eram fortemente influenciadas pelo modelo europeu de assistência, no qual se misturavam medidas de proteção e repressão, refletindo a ambiguidade da política social da época” (p. 72). Esse modelo de internação não era apenas voltado para crianças sem famílias, mas também para aquelas que, por qualquer razão, eram vistas como inadequadas para permanecerem em seus lares. Como destaca Fonseca (2000), “[...] o Estado republicano fortaleceu o aparato institucional de controle infantil, consolidando políticas de internação que visavam a moralização e disciplinamento da infância pobre” (p. 111).

No período republicano, são criadas leis que transferem da família para os representantes dos poderes públicos o poder de decidir sobre o destino do já chamado menor. Este foi um processo irreversível, apesar de não ter sido aceito de forma unânime, pois havia no próprio meio jurídico críticas à possibilidade de perda do pátrio-poder pelos pais nos casos considerados como abandono. No que se refere aos menores delinquentes, o poder tutelar do Estado foi exercido de forma mais cruel e autoritária, pois eram internados em instituições extremamente punitivas/repressivas, sem direito a uma sentença (Rizzini *et al.*, 2002, p. 111).

A cultura institucional, então, se fortaleceu como uma das principais formas de lidar com a infância pobre no Brasil. Desde o período colonial, multiplicaram-se os internatos, asilos e reformatórios, cada um com sua função específica: corrigir, disciplinar ou isolar as crianças consideradas “perigosas”. Havia distinção até mesmo entre meninos e meninas, reforçando a visão de gênero da época. Os meninos eram direcionados para internatos agrícolas e industriais, enquanto as meninas eram enviadas para instituições femininas, onde recebiam educação doméstica. Segundo Marcílio (1997), “[...] as Rodas dos Expostos¹⁰, criadas nas principais cidades coloniais, tornaram-se

⁹ O Asilo de Menores Abandonados foi criado no Rio de Janeiro em 1907 pelo chefe da polícia Alfredo Pinto Vieira de Mello, com o objetivo de abrigar crianças encontradas nas ruas da cidade. Administrado inicialmente pela polícia, a instituição passou por uma reformulação em 1915, sendo integrada ao Patronato de Menores devido a denúncias de má administração e tratamento abusivo das crianças. As práticas disciplinares aplicadas no asilo foram amplamente criticadas por ser considerado excessivas e desumanas, como relatado por Ataulpho de Paiva em *Justiça e assistência* (1916). O asilo acabou recebendo a denominação de “Casa de Preservação”, refletindo uma tentativa de reformular sua imagem institucional. No entanto, a prática de institucionalizar crianças abandonadas persistiu no Brasil ao longo do século XX, baseada na lógica de assistência atrelada ao controle social, sem abordar as causas estruturais do abandono infantil. Ver: Rizzini, I., & Rizzini, I. (2004). *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola.

¹⁰ As Rodas dos Expostos foram uma prática institucionalizada no Brasil Colônia e Império, surgindo como uma alternativa para o abandono infantil em igrejas e espaços públicos. Criadas no século XVIII, essas estruturas eram operadas pela Santa Casa de Misericórdia, permitindo que bebês fossem deixados anonimamente em cilindros giratórios embutidos em muros de instituições religiosas ou assistenciais. O objetivo era oferecer um destino minimamente seguro para crianças rejeitadas, reduzindo a incidência de infanticídios e abandonos em vias públicas. No entanto, a prática também incentivou um alto

uma das formas mais difundidas de assistência às crianças abandonadas, apesar das altas taxas de mortalidade” (p. 52). Com o tempo, essas instituições passaram por reformulações, mas a ideia de separação entre crianças pobres e suas famílias permaneceu um princípio central.

O Brasil Colônia e o Império foram marcados por uma assistência infantil organizada principalmente por ordens religiosas. A Roda dos Expostos, criada no século XVIII, foi uma das instituições mais emblemáticas dessa época, permitindo que mães deixassem anonimamente seus bebês em uma estrutura giratória para serem acolhidos. No entanto, a realidade dentro desses locais estava longe de ser acolhedora. Como relata Debret (1816), “[...] as crianças eram colocadas em berços compartilhados, sob os cuidados de amas-de-leite escravizadas, que muitas vezes precisavam alimentar os filhos dos senhores antes dos seus próprios” (p. 49). Esse modelo refletia a lógica do período, em que a assistência infantil estava mais preocupada com a ordem social do que com o bem-estar das crianças.

Com o advento da República, surge a especialização dos serviços voltados à infância. A assistência e a justiça começaram a se estruturar, criando um aparato estatal para lidar com os “menores em risco”. O discurso higienista e moralizante justificava a criação de instituições especializadas para a infância desvalida. Como observa Fonseca (2000), “[...] o Brasil republicano se voltou para a criação de políticas centralizadoras dirigidas à infância, construindo uma rede de instituições destinadas à proteção e controle dos menores” (p. 111). No entanto, essas instituições estavam longe de garantir proteção efetiva, perpetuando a lógica de confinamento e disciplinamento que se consolidou ao longo do século XX.

Ao mudar o regime político, o Brasil já possuía uma vasta experiência na assistência à infância desvalida, intimamente relacionada à educação e à instrução populares. Se a grande questão do Império brasileiro repousou na ilustração do povo, sob a perspectiva da formação da força de trabalho, da colonização do país e da contenção das massas desvalidas, no período republicano a tônica centrou-se na identificação e no estudo das categorias necessitadas de proteção e reforma, visando ao melhor aparelhamento institucional capaz de ‘salvar’ a infância brasileira no século XX (Fonseca, 2000, p. 111).

número de abandonos, pois facilitava que pais e mães renunciassem à criação dos filhos sem enfrentar repercuções. O sistema das Rodas de Expostos persistiu até o início do século XX, quando foi substituído por políticas públicas de assistência à infância baseadas em abordagens diferentes. “O atendimento a números tão elevados de bebês era possibilitado pelo sistema da criação externa por amas-de-leite, contratadas pela Santa Casa de cada cidade. A criação coletiva de crianças pequenas nas Casas de Expostos, em um período anterior às descobertas de Pasteur e da microbiologia, resultava em altíssimas taxas de mortalidade” (Marcilio, 1997, p. 52). Ver: MARCILIO, Maria Luiza. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil (1726-1950). In: FREITAS, Marcos Cezar (org.). *História social da infância no Brasil*. São Paulo: Cortez, 1997b.

Foi nesse cenário que, em 1941, surgiu o Serviço de Assistência a Menores (SAM)¹¹, criado durante a ditadura Vargas como um grande projeto de centralização da assistência infantil. Porém, em pouco tempo, o SAM se tornou sinônimo de corrupção e abandono, sendo utilizado por políticos como ferramenta de controle social. Como denunciou Nogueira Filho (1956), “[...] o SAM entrega mais de uma dezena de milhar de menores por ano a terceiros, para que cuidem de sua vida e educação, sem a mínima garantia jurídica de que lhes seja dispensado um trato razoavelmente humano” (p. 264). Diante de tantas falhas, o SAM foi extinto e substituído pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM)¹² em 1964.

A FUNABEM veio com a promessa de uma abordagem mais humanizada, mas, na prática, não conseguiu romper completamente com a lógica do internamento e da separação das crianças de suas famílias. Como ressalta Carneiro (1966), “[...] o que fazer com a doutrina de internamento implantada pelo SAM, fomentada pelos antigos Juizados de Menores e estimulada pelos pais desejosos de se verem livres da obrigação de criar seus filhos?” (p. 18). Assim, apesar de um discurso reformador, as práticas excludentes e punitivas seguiram sendo aplicadas.

O primeiro embate da instituição foi enfrentar ‘a herança que o SAM deixou’ no Rio de Janeiro, isto é, a ‘rede oficial’ de internatos, composta de 13 estabelecimentos e a ‘rede financiada’, com 46 outros, que juntas abrigavam 7.235 crianças em 1966. Mário Altenfelder, primeiro presidente da Fundação, assim formulou o problema que seria enfrentado pela nova Política Nacional de Bem-Estar do Menor (Carneiro, 1966, p. 18).

Ao longo de toda essa trajetória, um fator sempre esteve presente: a culpabilização das famílias pobres. As crianças internadas eram muitas vezes separadas de suas famílias sob o argumento de que

¹¹ O Serviço de Assistência a Menores (SAM) foi criado em 1941 durante o governo de Getúlio Vargas com o objetivo de centralizar as políticas de proteção e controle da infância pobre no Brasil. No entanto, desde sua implantação, o órgão foi marcado por práticas clientelistas e pela falta de estrutura adequada para atender às demandas da população infantil vulnerável. Segundo registros históricos, o SAM herdou o modelo repressivo do Juizado de Menores do Distrito Federal e pouco alterou suas diretrizes iniciais. A instituição, que deveria assistir aos “autênticos desvalidos”, acabou sendo instrumentalizada por interesses políticos, tornando-se um espaço onde crianças pobres eram confinadas sem garantias básicas de direitos. Como aponta Nogueira Filho (1956), “[...] o SAM entrega mais de uma dezena de milhar de menores por ano a terceiros, para que cuidem de sua vida e educação, sem a mínima garantia jurídica de que lhes seja dispensado um trato razoavelmente humano”. Ver: NOGUEIRA FILHO, Paulo. *SAM: Sangue, corrupção e vergonha*. Rio de Janeiro, 1956.

¹² A Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM) foi criada em 1964 com o objetivo de substituir o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cujas práticas eram amplamente criticadas por seu caráter repressivo e pelo modelo de internamento em massa de crianças e adolescentes pobres. A FUNABEM surgiu como parte da Política Nacional de Bem-Estar do Menor (PNBEM), implementada pelo governo militar, e buscava reformular a assistência à infância no Brasil, propondo a integração do menor à comunidade e a valorização da vida familiar. No entanto, apesar da retórica de mudança, a instituição manteve muitos dos aspectos coercitivos de seu antecessor, perpetuando o modelo de institucionalização e controle social sobre crianças e adolescentes de baixa renda. Segundo análise histórica, a FUNABEM “foi estruturada sob o princípio da segurança nacional, consolidando uma política de contenção social voltada aos menores em situação de vulnerabilidade” (Livro - Institucionalização de Crianças no Brasil, p. 36). Ver: LIVRO - INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS NO BRASIL. A Institucionalização de Crianças no Brasil.

estas não tinham condições de criá-las adequadamente. Esse discurso reforçou o mito¹³ da desorganização familiar, que legitimava a retirada dessas crianças de seus lares. Como aponta Rizzini (2011), “[...] a institucionalização da infância no Brasil sempre esteve associada à ideia de que a pobreza era sinônimo de negligência, desconsiderando as condições estruturais que levavam as famílias a recorrerem à assistência” (p. 82).

3.1 PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: DO PERCURSO HISTÓRICO AO CASO HENRY BOREL

A proteção da infância no Brasil sempre esteve permeada por ambiguidades e contradições. Historicamente, a institucionalização das crianças foi justificada como uma medida de proteção, mas, na prática, muitas vezes serviu para afastá-las de seus lares sob a justificativa da incapacidade parental, especialmente entre as famílias pobres. Segundo Rizzini (2011), “[...] a institucionalização da infância no Brasil sempre esteve associada à ideia de que a pobreza era sinônimo de negligência, desconsiderando as condições estruturais que levavam as famílias a recorrerem à assistência” (p. 82). Essa concepção reforçou a marginalização de crianças em situação de vulnerabilidade, tratando-as mais como um problema social do que como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a própria noção de proteção, ao longo da história, foi muitas vezes distorcida. Como aponta Freitas (2021), “[...] é necessário sempre debater com alunos que palavras como proteção e direitos historicamente foram usadas mais vezes contra a criança do que a seu favor, com claras clivagens de classe, cor, gênero e origem” (p. 13).

Aproximando as lentes, percebemos que a criança pobre foi objeto de inúmeros cuidados institucionais e legais que foram articulados com o mote da proteção da criança pobre em relação aos seus familiares; da propriedade privada em relação à 'propensão' ao crime e à marginalidade, e assim por diante. Por isso, é necessário sempre debater com alunos que palavras como proteção e direitos historicamente foram usadas mais vezes contra a criança do que a seu favor, com claras clivagens de classe, cor, gênero e origem. Portanto, a história social da infância no Brasil não é a história de um tempo 'sem proteção' que se move

¹³ O mito de que famílias pobres não sabem criar seus filhos se sustenta em uma lógica de culpabilização da pobreza, desconsiderando fatores estruturais e sociais que condicionam a realidade dessas famílias. Como evidencia Rizzini (2011), “[...] a institucionalização da infância no Brasil sempre esteve associada à ideia de que a pobreza era sinônimo de negligência, desconsiderando as condições estruturais que levavam as famílias a recorrerem à assistência” (p. 82). No entanto, essa concepção ignora que negligência e violência infantil ocorrem em todas as classes sociais, e não são exclusivas das famílias em situação de vulnerabilidade econômica. Um exemplo emblemático é o caso do assassinato de Henry Borel, uma criança que não pertencia à classe pobre do país, mas foi vítima de um contexto de violência doméstica dentro de uma família que possuía privilégios econômicos e sociais. Isso evidencia que a negligência parental e a violência infantil são problemas que transcendem a questão financeira e que associar pobreza à incapacidade de criação infantil não passa de um discurso que reforça desigualdades e justifica a retirada sistemática de crianças pobres de seus lares, enquanto casos semelhantes em famílias ricas são frequentemente tratados como exceções ou tragédias isoladas. Ver: Rizzini, I. (2011). *A institucionalização de crianças no Brasil: Percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola.

linearmente até a chegada de um tempo ‘com proteção’. Trata-se da história de um cotidiano em que sempre fez diferença para cada criança a impregnação das desigualdades sociais nos contornos de sua existência (Freitas, 2021, p. 13).

Nos anos 1980, houve um aumento dos questionamentos sobre a internação de crianças em grandes instituições. Durante a ditadura militar, a internação era usada não apenas como uma medida de proteção, mas também como forma de controle social. Com o avanço da redemocratização, começaram a surgir movimentos sociais que denunciavam as más condições dos internatos e questionavam a eficácia dessa política. Como destaca um estudo sobre o período, “[...] o processo de redemocratização do país dos anos 1980 possibilitou que setores organizados da sociedade e os próprios internos questionassem esta modalidade de assistência, a qual permanecera no silêncio durante os 20 anos de ditadura militar” (Rizzini, 2002, p. 48). Paralelamente, crescia a percepção de que a falta de alternativas à internação limitava as perspectivas de desenvolvimento da criança e que esta não deveria ser afastada da família e de sua comunidade sem justificativa clara. “A pressão pelo fechamento dos grandes internatos aumentou, acompanhando tardivamente o movimento internacional de revisão das políticas de atendimento baseadas nas instituições totais” (Rizzini, 2002, p. 48).

A promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco significativo para a proteção infantil no Brasil. A nova legislação trouxe uma perspectiva mais humanizada, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos. Antes do ECA, a internação era vista como a principal solução para crianças em situação de risco, mas a nova lei estabeleceu que o abrigo deveria ser uma medida provisória e excepcional. Segundo Silva e Motti (2001), “[...] a institucionalização do ECA avançou, já tomou conta de quase todo o país em termos de conselhos implementados” (p. 194). No entanto, a implementação da nova política encontrou dificuldades, e o modelo de abrigamento continuou sendo amplamente utilizado. Além disso, como aponta Niimi (2002), “[...] treze anos após a aprovação da lei, a sociedade brasileira ainda se depara com o fato de existirem crianças sendo frequentemente encaminhadas para instituições que pouco diferem dos antigos asilos ou orfanatos” (p. 10).

A história da institucionalização de crianças e adolescentes toma outros rumos em meados da década de 1980. A cultura institucional vigente no país por tanto tempo começa a ser nitidamente questionada. Até esse momento, o termo ‘internato de menores’ era utilizado para designar todas as instituições de acolhimento, provisório ou permanente, voltadas ao atendimento de órfãos, carentes e delinquentes, mantendo a concepção de confinamento. [...] A pressão pelo fechamento dos grandes internatos aumentou, acompanhando tardivamente o movimento internacional de revisão das políticas de atendimento baseadas nas **instituições**

totais¹⁴, *[grifo nosso]* como os internatos para crianças e adolescentes e os manicômios (Rizzini, 2002, p. 48).

Mesmo após o ECA, as instituições de abrigamento permaneceram como um recurso frequente para lidar com crianças em situação de vulnerabilidade. Embora o estatuto tenha estabelecido diretrizes claras para limitar a internação, muitas crianças continuaram sendo afastadas de suas famílias sem que houvesse esforços suficientes para apoiar sua permanência no lar: “[...] os antigos e tradicionais orfanatos foram limitados em sua função de internar crianças e os atuais abrigos passaram a absorver parte desta população” (Rizzini, 2002, p. 60). Assim, apesar da mudança terminológica, a lógica institucionalizada permaneceu presente. Além disso, os desafios relacionados à efetiva implementação do ECA persistiram, como afirma Freitas (2021): “[...] a história social da infância no Brasil não é a história de um tempo ‘sem proteção’ que se move linearmente até a chegada de um tempo ‘com proteção’” (p. 14).

As formas de encaminhamento de crianças e adolescentes às instituições também sofreram transformações. Com o advento dos Conselhos Tutelares (CTs)¹⁵, criados pelo ECA, novas instâncias passaram a intermediar esses processos. “O dever do Conselho Tutelar é de intervir nos casos em que os direitos da criança e do adolescente estejam sendo ameaçados e ou violados” (Rizzini, 2002, p. 54). Entretanto, muitos dos encaminhamentos ainda ocorrem por meio do Juizado da Infância e Juventude ou da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente, evidenciando a permanência de um viés punitivo na abordagem das vulnerabilidades infantis. Como destaca um relatório sobre o tema, “[...]

¹⁴ As instituições totais, conceito amplamente discutido por Erving Goffman, caracterizam-se por seu alto grau de controle sobre os indivíduos nelas inseridos, restringindo sua autonomia e conformando suas identidades a normas institucionais rígidas. No contexto da infância institucionalizada no Brasil, as instituições totais assumiram papel central na assistência social, promovendo a segregação de crianças consideradas em situação de risco. Como destaca Rizzini (2004), “o Brasil possui uma longa tradição de internação de crianças e jovens em instituições asilares [...] criadas ao longo da história como formas de controle social, disciplinamento e educação” (p. 21). Essas instituições, muitas vezes, operavam sob um modelo punitivo e de isolamento, retirando crianças de suas famílias e comunidades e perpetuando ciclos de marginalização e exclusão. A transição para um modelo de proteção integral, que busca garantir o direito à convivência familiar e comunitária, tem sido um desafio diante dessa cultura institucional historicamente enraizada. Ver: RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. *A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente*. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio; São Paulo: Loyola, 2004.

¹⁵ Os Conselhos Tutelares (CTs) são órgãos autônomos e permanentes responsáveis por zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Criados pela Lei n.º 8.069/1990, os Conselhos Tutelares atuam na proteção dos direitos infantojuvenis, recebendo denúncias de violação, aplicando medidas protetivas e encaminhando casos ao Ministério Público ou à Justiça quando necessário. De acordo com o artigo 131 do ECA, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”. Em cada município e em cada região administrativa do Distrito Federal, deve haver pelo menos um Conselho Tutelar, composto por cinco membros escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, conforme determinado pelo artigo 132 do ECA. A importância dos CTs se dá pelo seu papel fundamental na articulação entre a comunidade, o Estado e outras entidades para garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos assegurados de maneira integral e prioritária. Ver: BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

as crianças e adolescentes podem chegar às instituições de diferentes maneiras”, incluindo o encaminhamento por familiares, juizados, delegacias e até por iniciativa própria, quando fogem de situações de violência ou abandono (Rizzini, 2002, p. 53).

As crianças e adolescentes podem chegar às instituições de diferentes maneiras. Estão listadas abaixo as mais comuns: a) Levados por suas próprias famílias, quando se encontram sem condições de prover os cuidados necessários; b) Encaminhados pelo Juizado da Infância e Juventude. São casos em que ocorre o abandono, principalmente quando ainda bebês; outros em decorrência da necessidade de proteção perante situações de violência; ou ainda para cumprir medidas estabelecidas de privação de liberdade; c) Por eles mesmos, quando em busca de auxílio ou de abrigo, devido a casos de violência, risco de vida ou pobreza extrema da família; d) Através de outros agentes, em ações de recolhimento forçado, realizadas por determinação dos governos estaduais e municipais. Neste caso, enquadram-se as crianças e adolescentes encontrados nas ruas, os quais são levados às instituições de triagem. Estas ações, quase sempre, incluem assistentes sociais e aparato policial ou similar. Crianças e adultos por nós entrevistados referiram-se a estes episódios como bastante violentos; e) Encaminhados pela Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente (DPCA), quando vítimas de crimes contra crianças e adolescentes, incluindo violência doméstica, abuso e exploração sexual, etc.; f) Encaminhados pela Delegacia Especializada de Crianças e Adolescentes, quando flagrados cometendo algum tipo de delito; g) Encaminhados pelo Conselho Tutelar. Com o advento do Estatuto da Criança e Adolescente, foram criados estes Conselhos: [...] órgãos encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente’ (ECA). O dever do Conselho Tutelar é de intervir nos casos em que os direitos da criança e do adolescente estejam sendo ameaçados e ou violados (Rizzini, 2002, p. 54).

De acordo com Rizzini (2002), a violência doméstica é uma das principais razões que levam crianças e adolescentes a serem encaminhados para instituições de acolhimento. Muitas vezes, esses jovens são retirados de seus lares devido a maus-tratos, negligência ou abuso, sendo levados para locais onde se espera que encontrem proteção. Como afirma o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), “[...] a criança e o adolescente devem ser protegidos contra casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos” (ECA, 2014, p. 22). No entanto, a remoção da criança do ambiente familiar nem sempre é acompanhada de medidas eficazes para garantir sua segurança e bem-estar a longo prazo, levando muitas delas a passarem por múltiplas instituições ao longo da infância.

A forma como esses encaminhamentos ocorrem também evidencia um viés punitivo e assistencialista na abordagem das vulnerabilidades infantis. Crianças vítimas de violência doméstica podem ser levadas a instituições por meio de diferentes mecanismos, como decisão judicial, ação policial ou mesmo denúncia anônima. Muitas vezes, o aparato estatal atua de maneira desarticulada, dificultando a construção de soluções efetivas para essas crianças. Segundo Rizzini (2002), “[...] os casos chegam ao Conselho Tutelar através de denúncias, da Guarda Municipal, de instituições governamentais e não-governamentais que atendem crianças e adolescentes, das próprias famílias, e,

eventualmente, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente” (p. 54). Essa falta de coordenação gera uma sequência de rupturas na trajetória das crianças, que passam por diversos espaços institucionais sem que suas demandas sejam efetivamente consideradas.

Além disso, a institucionalização de crianças vítimas de violência frequentemente não resulta em uma solução definitiva, pois muitas delas acabam sendo transferidas entre diferentes abrigos, sem a garantia de um ambiente seguro e acolhedor. Como observa um estudo sobre o tema, “[...] no presente lidamos, majoritariamente, com crianças e adolescentes que saíram de suas casas e viveram experiências de vida pelas ruas, e que têm passado por várias instituições” (Rizzini, 2002, p. 52). Esse deslocamento constante não apenas compromete o desenvolvimento emocional e social das crianças, como também reforça a sensação de abandono e desamparo.

Outro fator preocupante é a estigmatização¹⁶ dessas crianças dentro do próprio sistema de acolhimento. Muitas delas são vistas como “menores em risco” ou “problemáticas”, o que perpetua um ciclo de exclusão e marginalização. Como destaca uma pesquisa: “[...] praticamente todos consideram que são percebidos pela sociedade com preconceito: ‘O que acham de mim? Trombadinha, marginal, vagabunda, cheira-cola...’” (Rizzini *et al.*, 2002, p. 111). Dessa forma, ao invés de receberem o suporte necessário para a superação das violências sofridas, essas crianças são frequentemente empurradas para um sistema que reforça a sua exclusão.

O impacto da institucionalização na vida dessas crianças também é evidente quando se observa o histórico de políticas públicas voltadas para a infância. No Brasil, a ideia de “proteger” crianças vulneráveis muitas vezes esteve associada ao confinamento e ao isolamento social. Como aponta um estudo sobre o tema: “[...] a segregação de crianças deve ser sempre evitada. De acordo com o Estatuto, o abrigamento constitui uma medida provisória e excepcional” (ECA, 1990, p. 101). No entanto, a realidade demonstra que, na prática, muitas crianças passam anos em abrigos sem perspectiva de reintegração familiar ou adoção.

Diante disso, a ausência de políticas públicas eficazes para fortalecer as famílias e prevenir a violência doméstica agrava ainda mais essa situação. O ideal seria que os programas de acolhimento

¹⁶ A estigmatização das crianças dentro do próprio sistema de acolhimento é uma problemática que remonta a práticas institucionais historicamente enraizadas. Apesar das mudanças legislativas, como a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), muitas instituições ainda operam sob uma lógica de segregação e disciplinamento, reforçando a marginalização dessas crianças. Segundo estudo sobre a institucionalização infantil no Brasil, “[...] os Conselhos acabam se ocupando somente das crianças consideradas ‘em situação de risco’, o que vem reforçar os aspectos de estigmatização herdados do passado em relação a esta população”. Essa categorização tende a reproduzir preconceitos, associando crianças acolhidas a um histórico de vulnerabilidade e delinquência, em vez de reconhecê-las como sujeitos de direitos. Além disso, a falta de articulação entre os profissionais e as instituições responsáveis pelo acolhimento contribui para a perpetuação desse ciclo de exclusão, tornando o sistema mais uma barreira do que uma solução para a proteção infantil. Ver: Livro - Institucionalização de Crianças no Brasil. (s.d.). UNICEF e Centro Internacional de Estudos e Pesquisas sobre a Infância (CIESPI).

priorizassem a manutenção dos vínculos familiares, oferecendo suporte para que as famílias pudessem superar os desafios que levam à violência e ao abandono. Segundo um relatório sobre o assunto: “[...] crianças não deveriam ser institucionalizadas por serem pobres, mas ainda são. Esta é uma questão da esfera das políticas públicas” (Rizzini, 2002, p. 79). Isso mostra que, apesar das mudanças legislativas, ainda há uma forte relação entre pobreza, institucionalização e a retirada compulsória de crianças de seus lares.

Diante desse cenário, é essencial repensar o papel das instituições de acolhimento e buscar alternativas mais eficazes para a proteção infantil. A implementação de programas que fortaleçam os laços familiares, ofereçam suporte psicológico e socioeconômico e promovam a reintegração familiar são medidas fundamentais para garantir o direito das crianças à convivência familiar e comunitária. Como afirma Rizzini (2002), “[...] se tivessem condições de permanecer em seus lares, essa seria a escolha para a maior parte das crianças e adolescentes” (p. 54). Contudo, em situações extremas como o que ocorreu com a criança Henry Borel, em 2021, mostra concretamente como o sistema foi falho, tendo em vista que a criança já vinha sendo agredido antes de ser assassinado.

Dito isso, a violência doméstica é uma das principais razões que levam crianças a serem encaminhadas para instituições de acolhimento, mas o caso de Henry Borel, assassinado em 2021, revela que o sistema de proteção infantil ainda falha em prevenir tragédias, independentemente da classe social. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que “[...] a criança e o adolescente devem ser protegidos contra casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e maus-tratos” (ECA, 2014, p. 22). No entanto, essa proteção nem sempre ocorre de maneira eficaz, pois muitos casos de violência doméstica são invisibilizados, seja por omissão da rede de proteção ou por fatores sociais que dificultam a denúncia.

No Brasil, o sistema de acolhimento e as instituições de proteção tendem a associar a negligência e a violência doméstica às classes mais pobres, ignorando que abusos e maus-tratos ocorrem em todas as camadas sociais. O caso de Henry Borel é emblemático, pois se tratava de uma criança que não vivia em situação de vulnerabilidade socioeconômica, mas que, mesmo assim, sofreu agressões sucessivas até ser fatalmente vítima de violência dentro de casa. Como aponta Freitas (2021), “[...] a história social da infância no Brasil não é a história de um tempo ‘sem proteção’ que se move linearmente até a chegada de um tempo ‘com proteção’” (p. 13). Isso demonstra que a proteção infantil no país continua sendo seletiva e insuficiente.

A omissão das autoridades e da rede de proteção nesse caso revela falhas estruturais na maneira como as denúncias de violência infantil são tratadas. Muitas vezes, sinais de abuso são ignorados¹⁷ ou minimizados, mesmo quando há evidências claras de que a criança está em risco. Como destaca um estudo sobre a institucionalização infantil, “[...] os casos chegam ao Conselho Tutelar através de denúncias, da Guarda Municipal, de instituições governamentais e não-governamentais que atendem crianças e adolescentes, das próprias famílias, e, eventualmente, da Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente” (Rizzini, 2002, p. 54). No entanto, mesmo com esses canais de denúncia, casos como o de Henry Borel mostram que as ações preventivas são insuficientes.

Além da negligência institucional, a violência doméstica infantil muitas vezes é encoberta por dinâmicas familiares e sociais que dificultam sua visibilidade. No caso de Henry Borel, havia registros de que ele já sofria agressões antes do assassinato, mas as intervenções necessárias não foram realizadas a tempo. Isso reflete uma problemática mais ampla: a dificuldade em garantir que crianças vítimas de violência sejam efetivamente protegidas antes que seja tarde demais. Como aponta um relatório sobre a institucionalização de crianças: “[...] crianças e adolescentes podem chegar às instituições por diversos motivos, incluindo a necessidade de proteção perante situações de violência, mas muitas vezes o acolhimento ocorre após eventos traumáticos já terem se consolidado” (Rizzini, 2002, p. 53).

Outro ponto crucial é a falta de integração entre os órgãos responsáveis pela proteção da infância, o que compromete a eficácia do sistema. Em muitos casos, o atendimento à criança vítima de violência é fragmentado, com cada instância atuando de forma isolada e sem um acompanhamento contínuo e estruturado. Como afirma Rizzini (2002), “[...] a forma não articulada com que profissionais e instituições interagem com as crianças e adolescentes contribui para a sequência de rupturas que se verifica nas trajetórias de suas vidas” (p. 54). Essa desarticulação compromete a capacidade do Estado de intervir de maneira eficaz antes que tragédias como a de Henry Borel ocorram.

Assim, o caso dessa criança evidenciou a necessidade de reformulações profundas no sistema de proteção infantil no Brasil. Foi imprescindível que o país adotasse estratégias mais eficazes de

¹⁷ A estigmatização das crianças dentro do próprio sistema de acolhimento é um problema persistente que reforça a exclusão social e institucionaliza preconceitos já existentes na sociedade. Conforme apontado em estudo sobre a institucionalização de crianças no Brasil, “[...] estes Conselhos acabam se ocupando somente das crianças consideradas ‘em situação de risco’, o que vem reforçar os aspectos de estigmatização herdados do passado em relação a esta população”. Além disso, a falta de articulação entre os profissionais que atuam nessas instituições contribui para a perpetuação desse ciclo, pois “[...] o sistema funciona de maneira tal que, nos programas de atendimento à criança e ao adolescente, a última voz que parece importar é, de fato, a deles”. Isso demonstra que, mesmo sob um novo paradigma jurídico que prioriza a proteção integral, na prática, muitas crianças ainda são vistas e tratadas como um problema a ser gerenciado, em vez de indivíduos cujos direitos devem ser garantidos. Ver: Rizzini, I., Soares, L. E., Martins, L., & Butler, U. M. (2002). *A Institucionalização de Crianças no Brasil*. Rio de Janeiro: CIESPI.

prevenção da violência doméstica, garantindo que sinais de abuso sejam levados a sério e que as intervenções ocorram antes que seja tarde. O fortalecimento das redes de denúncia, a capacitação de profissionais da área e a criação de mecanismos mais eficientes de fiscalização são medidas essenciais para evitar que outras crianças tenham o mesmo destino trágico. Como destaca um estudo sobre políticas de proteção infantil: “[...] se tivessem condições de permanecer em seus lares, essa seria a escolha para a maior parte das crianças e adolescentes” (Rizzini, 2002, p. 54). Contudo, quando o lar se torna um ambiente de risco, a proteção precisa ser garantida por meio de ações concretas e eficazes.

3.2 A LEI HENRY BORAL: AVANÇOS E DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Lei Henry Borel, sancionada em 24 de maio de 2022, surgiu como resposta ao trágico assassinato do menino Henry Borel, de apenas quatro anos, vítima de violência doméstica praticada pelo padrasto dentro de sua própria casa. O caso gerou grande comoção nacional e evidenciou falhas no sistema de proteção infantil, já que a criança já havia apresentado sinais de agressão antes de sua morte. Como destaca o texto da legislação, “[...] a Lei Henry Borel cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil” (Lei 14.344/2022). Assim, além de punir de forma mais severa os agressores, a lei busca reforçar medidas protetivas para evitar que novos casos como esse aconteçam.

No dia 24 de maio de 2022 foi sancionada a Lei 14.344, de 24 de maio de 2022, intitulada como Henry Borel, em referência ao menino de quatro anos morto em 2021 após ser espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro (RJ). A tratativa legal estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar e a inclusão da vítima e da família em atendimentos de assistência social. Torna ainda o assassinato de menores de 14 anos crime hediondo, ou seja, inafiançável (Lei 14.344/2022).

Entre as principais mudanças trazidas pela lei, está a sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A alteração reforça que os crimes cometidos contra crianças e adolescentes no contexto de violência doméstica não podem ser considerados de menor potencial ofensivo. Conforme a nova redação do artigo 226 do ECA: “[...] aos crimes cometidos contra a criança e o adolescente, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099/99, de 26 de setembro de 1995” (Lei 14.344/2022). Isso significa que os agressores não podem mais se beneficiar de penas alternativas

como cestas básicas ou prestação pecuniária, garantindo que a punição seja mais rigorosa e condizente com a gravidade do crime.

Além disso, a Lei Henry Borel também trouxe modificações na Lei de Execução Penal, com o objetivo de reforçar a reeducação dos condenados por crimes de violência doméstica infantil. O artigo 152 da Lei nº 7.210/84 passou a determinar que “[...] nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa” (Lei 14.344/2022). Dessa forma, a legislação busca evitar que condenados por agressões a crianças escapem de cumprir penas restritivas de liberdade, garantindo que os infratores passem por um processo de reabilitação mais rigoroso.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (Lei 14.344/2022).

Desse modo, outro ponto fundamental da nova legislação é sua inclusão na Lei de Crimes Hediondos¹⁸. Antes da aprovação da Lei Henry Borel, o homicídio de menores de 14 anos já era considerado um agravante, mas agora a lei estabelece que esses crimes sejam tratados como hediondos, ou seja, inafiançáveis e com cumprimento de pena inicial em regime fechado. De acordo com a nova redação da Lei nº 8.072/90, “[...] são considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Código Penal¹⁹, consumados ou tentados: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX)” (Lei 14.344/2022). Essa mudança aumenta a pena mínima e

¹⁸ A Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) foi criada com o objetivo de endurecer as penalidades para crimes considerados de extrema gravidade, incluindo homicídio qualificado, latrocínio, estupro, entre outros. Com a sanção da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), houve uma importante modificação nessa legislação, tornando o assassinato de crianças menores de 14 anos um crime hediondo, inafiançável e de cumprimento de pena mais rigoroso. Como consta na legislação, “[...] a tratativa legal estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, como o afastamento do agressor do lar e a inclusão da vítima e da família em atendimentos de assistência social”. Essas alterações refletem um esforço do ordenamento jurídico brasileiro para fortalecer a proteção da infância e garantir uma resposta mais severa a crimes cometidos contra crianças e adolescentes. Ver referências.

¹⁹ O Código Penal brasileiro tipifica diversos crimes que abrangem diferentes categorias de infrações contra a pessoa, o patrimônio, a dignidade sexual, a administração pública, entre outros. Conforme estabelecido no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, os crimes são classificados conforme sua gravidade e características específicas. A legislação prevê punições diferenciadas, como reclusão, detenção, multa e medidas de segurança, sendo que determinadas infrações, como homicídio qualificado, latrocínio e estupro de vulnerável, possuem penas mais severas devido à sua gravidade social. Além disso, crimes hediondos, definidos na Lei nº 8.072/1990, apresentam regras mais rígidas quanto ao cumprimento da pena, tornando-se inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia. Ver: BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm.

dificulta a progressão de regime para os condenados, tornando a punição mais severa e compatível com a gravidade do crime.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [...] IX – contra menor de quatorze anos (Lei 14.344/2022).

Além dessas mudanças, a lei também alterou o Código Penal, estendendo o prazo prescricional para crimes contra crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Agora, a prescrição só começa a contar a partir do momento em que a vítima completa 18 anos, garantindo mais tempo para que denúncias possam ser feitas e investigações sejam realizadas. O artigo 111 do Código Penal passou a determinar que: “[...] nos crimes contra a dignidade sexual ou que envolvam violência contra a criança e o adolescente, previstos neste Código ou em legislação especial, a prescrição começa a correr da data em que a vítima completar 18 (dezoito) anos, salvo se há esse tempo já houver sido proposta a ação penal” (Lei 14.344/2022). Isso é fundamental para garantir que os crimes não fiquem impunes devido à demora na denúncia, comum em casos de violência infantil.

Com todas essas alterações, a Lei Henry Borel representa um avanço na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. No entanto, sua eficácia depende da aplicação rigorosa das novas diretrizes e da estruturação de uma rede de proteção eficiente para acolher e acompanhar vítimas de violência doméstica. Como destaca um estudo sobre a aplicação do ECA: “[...] a proteção das crianças não pode se limitar ao âmbito legislativo, mas deve ser garantida por meio de ações concretas que envolvam a sociedade, os órgãos de segurança e as redes de atendimento psicossocial” (ECA, 2016). Dessa forma, a legislação se torna um passo importante, mas não suficiente, para erradicar a violência infantil, sendo necessário um compromisso efetivo do Estado e da sociedade para garantir sua plena implementação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, na realidade materializou o conteúdo dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, artigos que acolhiam e sintetizavam lutas de mulheres, movimentos sociais e inúmeras militâncias de extração popular que direta ou indiretamente assumiam questões relacionadas às integridades física, emocional e intelectual da criança. [...] A proteção integral só se efetiva quando há articulação entre políticas públicas e participação social, assegurando que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos na prática O Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA, na realidade materializou o conteúdo dos artigos 227, 228 e 229 da Constituição Federal de 1988, artigos que acolhiam e sintetizavam lutas de mulheres, movimentos sociais e inúmeras militâncias de extração popular que direta ou indiretamente assumiam questões relacionadas às integridades física, emocional e intelectual da criança. [...] A proteção integral só se efetiva quando há articulação entre políticas públicas e participação social, assegurando que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos na prática (Freitas, 2016, p. s/n).

Dito isso, a seguinte lei representa um marco na proteção das crianças contra a violência doméstica no Brasil, reforçando a necessidade de medidas mais rígidas para prevenir e punir esse tipo de crime. Sua inclusão no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nas Leis de Execução Penal e de Crimes Hediondos estabelece um avanço significativo no combate à impunidade, tornando o homicídio de menores de 14 anos um crime inafiançável e com penas mais severas. Entretanto, a efetividade dessa legislação depende da articulação entre diferentes setores da sociedade e do Estado para garantir sua implementação prática. Como destaca Freitas (2016, p. s/n): “[...] A proteção integral só se efetiva quando há articulação entre políticas públicas e participação social, assegurando que crianças e adolescentes tenham seus direitos garantidos na prática”. Além disso, conforme apontam Rizzini e Rizzini (2004, p. s/n), “[...] o reconhecimento da infância como sujeito de direitos exige um compromisso coletivo para assegurar sua proteção e bem-estar”.

Desse modo, um dos desafios enfrentados na aplicação da Lei Henry Borel é a estruturação de uma rede de proteção eficiente, que assegure o acolhimento e acompanhamento das vítimas de violência doméstica. A legislação prevê medidas como o afastamento imediato do agressor do lar e a inclusão da vítima e da família em atendimentos de assistência social, mas a implementação dessas diretrizes ainda encontra obstáculos, como a insuficiência de profissionais capacitados e a carência de recursos para garantir o suporte necessário às crianças em situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, Rizzini e Rizzini (2004, p. s/n) alertam que “[...] a proteção à infância deve ser compreendida para além do discurso jurídico, demandando uma estrutura de atendimento que permita acolher e encaminhar as crianças de forma digna e eficaz”. De forma complementar, Luengo (2010, p. s/n) enfatiza que “[...] o desafio da proteção infantil está na necessidade de ações intersetoriais que garantam suporte contínuo para as vítimas e suas famílias”.

Outro avanço importante da nova legislação é a ampliação do prazo prescricional para crimes contra crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica. Essa mudança visa garantir mais tempo para que denúncias sejam feitas e investigações sejam conduzidas, reconhecendo que, muitas vezes, as vítimas só conseguem relatar os abusos anos após os acontecimentos. A ampliação do prazo é uma resposta à impunidade histórica que permeia os crimes contra a infância. Conforme pontua Luengo (2010, p. s/n): “[...] a violência infantil não pode ser tratada apenas como um fenômeno familiar, mas como uma questão social que exige ações estatais eficazes para sua erradicação”. Além disso, Freitas (2016, p. s/n) reforça que “[...] a infância, por sua vulnerabilidade, deve ser protegida não apenas com normas punitivas, mas com suporte que garanta sua recuperação e dignidade”.

Dito isso, apesar dos avanços, um dos principais desafios da Lei Henry Borel está na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas estabelecidas. O afastamento do agressor do lar,

por exemplo, pode ser ineficaz se não houver um monitoramento adequado por parte dos órgãos responsáveis. Muitas crianças continuam expostas ao perigo devido à falha na aplicação das diretrizes legais. Como argumenta Freitas (2016, p. s/n): “[...] a legislação por si só não garante a proteção integral da infância; é necessário um compromisso efetivo das instituições envolvidas para garantir a segurança das crianças vítimas de violência”. Da mesma forma, Rizzini e Rizzini (2004, p. s/n) destacam que “[...] a fiscalização e o acompanhamento contínuo das vítimas são fundamentais para evitar a reincidência da violência e garantir um ambiente seguro”.

Além disso, a prevenção da violência doméstica infantil requer uma mudança cultural e educacional, promovendo campanhas de conscientização e capacitação de profissionais que atuam diretamente com crianças. É essencial que educadores, agentes de saúde e conselheiros tutelares sejam treinados para identificar sinais de abuso e agir de forma rápida e eficaz. Segundo Rizzini e Rizzini (2004, p. s/n): “[...] a prevenção da violência contra crianças passa pela construção de uma sociedade que valorize a infância e promova políticas de cuidado e proteção desde a primeira infância”. De forma semelhante, Luengo (2010, p. s/n) afirma que “[...] ações educativas contínuas são essenciais para romper ciclos de violência e criar uma cultura de respeito e proteção à infância”.

Desse modo, a Lei Henry Borel é um passo importante na luta contra a violência doméstica infantil, mas sua eficácia depende de uma atuação integrada entre Estado e sociedade. O fortalecimento das redes de proteção, a capacitação de profissionais e a fiscalização rigorosa das medidas protetivas são fundamentais para garantir que essa legislação não seja apenas uma resposta simbólica a um caso trágico, mas um instrumento real de transformação. Como enfatiza Luengo (2010, p. s/n): “[...] a luta pela proteção da infância exige mais do que leis, requer um compromisso contínuo com a construção de um ambiente seguro e saudável para todas as crianças”. Do mesmo modo, Freitas (2016, p. s/n) ressalta que “[...] é fundamental que a sociedade civil e os órgãos de defesa dos direitos da infância permaneçam vigilantes para assegurar a aplicação efetiva das normas de proteção”.

4 CONCLUSÃO

A análise da Lei Henry Borel evidencia que sua promulgação representa um avanço significativo na proteção dos direitos das crianças e no combate à violência doméstica no Brasil. A criminalização mais rigorosa do homicídio infantil, a ampliação das medidas protetivas e a inclusão da legislação no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) demonstram o compromisso do Estado em enfrentar essa problemática. No entanto, a efetividade da lei depende de sua implementação adequada, do fortalecimento da rede de proteção à infância e da superação de desafios estruturais que ainda permeiam a realidade brasileira.

Dentre os principais avanços, destaca-se a qualificação do homicídio de crianças menores de 14 anos como crime hediondo, impossibilitando a aplicação de penas alternativas e garantindo punições mais severas para os agressores. Além disso, a lei estabelece mecanismos para o afastamento imediato do agressor do convívio da vítima, bem como para o acompanhamento psicossocial da criança e de sua família. Essas medidas representam um passo importante na ampliação da proteção infantil e na prevenção de novas violências.

No entanto, a implementação da Lei enfrenta desafios consideráveis. Um dos principais entraves está na insuficiência de profissionais capacitados para atuar na identificação precoce da violência infantil e na adoção de medidas eficazes de proteção. Muitas vezes, sinais de abuso são ignorados ou minimizados, seja por falta de treinamento adequado dos agentes públicos, seja por falhas na articulação entre os órgãos de proteção. Como resultado, casos de violência continuam ocorrendo sem a devida intervenção do Estado, colocando em risco a integridade e a vida das crianças.

Além disso, a desarticulação entre os diversos setores que compõem a rede de proteção infantil compromete a eficácia da legislação. A atuação fragmentada do sistema de justiça, dos conselhos tutelares, das escolas e dos serviços de assistência social dificulta a identificação e o encaminhamento adequado das vítimas. Para que a Lei Henry Borel tenha um impacto real, é fundamental que esses setores atuem de maneira integrada, promovendo um atendimento multidisciplinar e contínuo às crianças em situação de vulnerabilidade.

Outro desafio crucial é a necessidade de mudanças culturais na sociedade brasileira. A naturalização da violência contra crianças e a crença na disciplina punitiva como método educativo ainda estão profundamente enraizadas em diversas camadas sociais. Para que a proteção infantil seja efetiva, é imprescindível investir em campanhas educativas que conscientizem a população sobre os direitos das crianças e a importância da denúncia de casos de violência doméstica. A sensibilização da sociedade é um fator determinante para o sucesso da aplicação da legislação.

Desse modo, é necessário garantir a fiscalização contínua do cumprimento da Lei Henry Borel. A existência de um arcabouço legal robusto não é suficiente se as normas não forem aplicadas de maneira rigorosa. É imprescindível fortalecer os mecanismos de monitoramento da efetivação das medidas protetivas, bem como ampliar os investimentos em políticas públicas voltadas para a proteção da infância. Sem essas ações, a legislação corre o risco de se tornar uma medida ineficaz, incapaz de evitar que tragédias como a de Henry Borel se repitam.

Diante desse cenário, conclui-se que, apesar dos avanços representados pela Lei Henry Borel, ainda há um longo caminho a percorrer para garantir que todas as crianças brasileiras estejam plenamente protegidas contra a violência doméstica. O combate a essa problemática exige não apenas

a adoção de leis mais rigorosas, mas também a implementação de políticas públicas eficientes, o fortalecimento da rede de proteção e uma transformação cultural que assegure o reconhecimento da infância como prioridade absoluta. Somente assim será possível construir um ambiente seguro e digno para o pleno desenvolvimento das crianças no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, G. Estado de exceção. São Paulo: Boitempo, 2005.
- ARIÈS, P. História social da criança e da família. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1975.
- BARROS, G. F. M. Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado. Brasília: Editora XYZ, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Lei Henry Borel: dispõe sobre a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 maio 2022.
- COSTA, C. G. Infância e sociedade no Brasil. São Paulo: Cortez, 1999.
- FONSECA, M. A. A institucionalização da infância no Brasil: entre o acolhimento e a exclusão social. São Paulo: Cortez, 2000.
- FREITAS, M. C. História social da infância no Brasil. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2016.
- GIL, A. C. Métodos e técnicas de pesquisa social. São Paulo: Atlas, 1999.
- LUENGO, R. F. A postura dos educadores no processo de patologização e medicalização da infância. São Paulo: Editora XYZ, 2003.
- MARCÍLIO, M. L. A roda dos expostos e a criança abandonada na história do Brasil (1726-1950). In: FREITAS, M. C. (Org.). História social da infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.
- MINAYO, M. C. S. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12. ed. São Paulo: Hucitec, 2016.
- MOSCOVICI, S. Representações sociais: investigações em psicologia social. Petrópolis: Vozes, 2003.
- NOGUEIRA FILHO, P. SAM: Sangue, corrupção e vergonha. Rio de Janeiro, 1956.
- PINHEIRO, A. A. A. Infâncias e representações sociais: Disputas e ressignificações no campo das políticas públicas. Revista Infâncias, v. 12, n. 2, p. 7-19, 2006.
- PINHEIRO, P. S. Violência contra crianças e adolescentes: uma questão global. São Paulo: Editora XYZ, 2000.
- PRIORE, M. História das crianças no Brasil. São Paulo: Contexto, 2021.

RIZZINI, I. A institucionalização de crianças no Brasil: história e desafios contemporâneos. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2004.

RIZZINI, I. Infância e direitos humanos: avanços e desafios. São Paulo: Cortez, 2011.

RIZZINI, I.; RIZZINI, I. A. História da infância no Brasil: entre o acolhimento e a exclusão. São Paulo: Cortez, 2004.

SANTOS, A. N. S. dos. et. al., Fazer falar o silêncio:” meninas-crianças vítimas da violência sexual e as consequências do “pacto” da dominação masculina no Brasil. OBSERVATÓRIO DE LA ECONOMÍA LATINOAMERICANA, 22(8), e6296, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv22n8-135> Acesso em 22 de Jan. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et. al. “O grito silencioso”: desvendando os nós invisíveis do suicídio e da autolesão entre jovens no Brasil. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, 17(8), e9319, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.8-144> Acesso em 21 de Jan. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et. al. “De portas fechadas e uma infância fragmentada”: a importância da creche e pré-escola para abrir caminhos e garantir uma primeira infância plena no Brasil. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, 17(6), e7843, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.6-335> Acesso em 21 de Jan. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos, et. al. “A fortaleza invisível”: reflexões sobre aspectos socioemocionais e de saúde mental das mães solas no Brasil. Cuadernos De Educación Y Desarrollo, 16(6), e4510, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/cuadv16n6-101> Acesso em 21 de Jan. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos. et. al. Criança e mudança social – a lei Henry Borel e as modificações na sociabilidade intrafamiliar a partir da reconfiguração dos preceitos do estatuto da criança e do adolescente. Caderno Pedagógico, 21(4), e3762, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.54033/cadp-edv21n4-089> Acesso em 22 de Jan. de 2025.

SANTOS, A. N. S. dos, Araújo Júnior, F. de A. de, & Correia, M. T. A. (2024). “Também somos uma família”: direito de adoção por casais homossexuais a partir da análise do Estatuto da Criança e do Adolescente/90. CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES, 17(3), e5656, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/revconv.17n.3-073> Acesso em 21 de Jan. de 2925.

SCHUELER, A. F. Infância, educação e modernidade no Brasil. Campinas: Editora XYZ, 2001.

SILVA, R. M.; MOTTI, T. Direitos da infância e juventude no Brasil. Brasília: UnB, 2001.